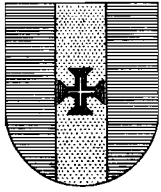


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 18

Sexta-feira, 21 de Junho de 1985

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M:

Adapta o Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, à Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Declaração

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova a estrutura orgânica da Presidência do Governo, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 62, de 15 de Março de 1985.

Resolução n.º 727/85:

Aprova a minuta do contrato para execução de obras de perfuração na Galeria do Rabaçal e na Zona Alta do Porto Moniz.

Resolução n.º 728/85:

Aprova a admissão de João Ivo Lourenço com a categoria de operador da central dessalinizadora de 3.ª classe da Direcção de Serviços do Parque de Materiais e Equipamento Mecânico.

Resolução n.º 729/85:

Autoriza a admissão de Maurício de Melim com a categoria de cantoneiro de 2.ª classe da Direcção de Serviços de Hidráulica.

Resolução n.º 730/85:

Autoriza a contratação de Rita da Conceição Rodrigues Andrade Henriques com a categoria de servente da Direcção Regional do Turismo.

Resolução n.º 731/85:

Autoriza a contratação de Rui Albino Nóbrega de Freitas com a categoria de guarda de museu estagiário da Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Resolução n.º 732/85:

Autoriza a contratação de Liliana da Conceição Coelho de Freitas como porteiro de 2.ª Classe da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

Resolução n.º 733/85:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que procede à alteração do quadro de pessoal auxiliar dos serviços gerais da Direcção Regional de Segurança Social.

Resolução n.º 734/85:

Determina a distribuição da importância de 41 333 000\$ pelas autarquias locais.

Resolução n.º 735/85:

Determina a distribuição da importância de 62 000 000\$ pelas autarquias locais.

Resolução n.º 736/85:

Autoriza a contratação de Carlos Lino Silva Miranda com a categoria de contínuo de 2.ª classe da Direcção Regional do Turismo.

Resolução n.º 737/85:

Aprova o Plano que estabelece a faculdade de implantação de casa própria, em regime de direito de superfície na freguesia do Caniçal.

Resolução n.º 738/85:

Aprova uma proposta de Decreto Legislativo Regional que procede à instituição da «Reserva Natural das ilhas Desertas».

Resolução n.º 739/85:

Autoriza a sociedade denominada «ETERMAR — EMPRESA DE OBRAS TERRESTRES E MARÍTIMAS, S. A. R. L.» a proceder à instalação de uma Central de Betão Pronto no terreno anexo à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., na Ribeira dos Socorridos.

Resolução n.º 740/85:

Autoriza a admissão a concurso de promoção do Engenheiro Civil de 2.ª classe João Luís Nascimento Ferreira.

Resolução n.º 741/85:

Determina a aquisição de dois quadros do pintor de arte Danilo Bento Camacho Gouveia.

Resolução n.º 742/85:

Atribui um subsídio à Comissão organizadora da fes-

ta popular e religiosa de S. João, no Bairro de São Gonçalo, concelho do Funchal.

Resolução n.º 743/85:

Adjudica a exploração do café-restaurante denominado GOLDEN GATE à sociedade que gira sob a firma «CALDEIRA, PESTANA E ALMEIDA, LIMITADA».

Resolução n.º 744/85:

Autoriza a concessão de um subsídio ao Grupo Coral do Porto Santo, no montante de 50 000\$.

Resolução n.º 745/85:

Autoriza o processamento de despesa referente ao fornecimento de combustíveis aos Hospitais.

Resolução n.º 746/85:

Autoriza o processamento da despesa com as obras de beneficiação do Hospital dos Marmeleiros.

Resolução n.º 747/85:

Aprova o regulamento do concurso público para o Monumento à Autonomia da Madeira.

Resolução n.º 748/85:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional que faculta a conversão total ou parcial, da componente lectiva do horário de trabalho em outras funções de natureza pedagógica, técnica ou administrativa.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO
E DO TURISMO E CULTURA**

Portaria n.º 72/85:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

Portaria n.º 73/85:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portaria n.º 74/85:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional do Equipamento Social.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 71/85:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA
E DO PLANO**

Portaria n.º 68/85:

Aprova o regulamento especial para o fabrico, armazenamento, beneficiação e comercialização do rum.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 69/85:

Fixa as regras de execução das normas de funcionamento dos serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino preparatório, secundário e da Escola do Magistério Primário do Funchal.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M

de 18 de Junho

**Adaptação do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro,
à Região Autónoma da Madeira**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, visou, essencialmente, a disciplina legal quanto à aprovação de diplomas orgânicos e quadros de pessoal, e ainda dos instrumentos legais atinentes à mobilidade e planeamento de efectivos, bem como medidas de descongestionamento da função pública;

Considerando que se mostra oportuno e conveniente a aplicação do mencionado diploma com as devidas adaptações à administração regional autónoma, sendo certo que, na parte não directamente aplicável, a respectiva extensão à administração local será feita por decreto regulamentar do Governo da República, nos termos previstos no n.º 2 do seu artigo 1.º;

Considerando que, embora preservando a filosofia e os rasgos essenciais do citado Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, as especificidades próprias da administração regional autónoma, ainda em fase naturalmente evolutiva, não aconselham, desde já, a aplicação das medidas de congelamento previstas no diploma em causa, conquanto se possa e deva fazer uma adequada planificação de efectivos e até, quando for caso disso, sejam de aplicar algumas medidas de descongestionamento previstas no diploma;

Tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se:

a) A todos os serviços ou organismos da administração regional autónoma da Madeira;

b) Aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;

c) Ao pessoal das autarquias locais, nos casos em que as respectivas disposições lhe façam expressa referência.

CAPÍTULO II

Criação e reorganização de serviços**SECÇÃO I**

Estruturas e quadros

ARTIGO 2.º

(Fundamentação e apreciação)

1 — Depende de parecer da Secretaria Regional do Plano e do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública a aprovação dos projectos de diploma que visem:

a) A criação ou reorganização de serviços ou organismos e a especificação das respectivas atribuições, estrutura e competência;

b) A criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;

c) A definição do regime a que deve submeter-se o respectivo pessoal.

2 — Para a emissão do parecer referido no número anterior devem os projectos de diploma ser instruídos com:

a) Estudo justificativo da sua necessidade, dos pontos de vista da racionalização orgânica, funcional e de pessoal, o qual incluirá uma previsão de custos e a sua cobertura, bem como do acréscimo de produtividade e ou eficácia esperado;

b) Mapa do modelo 1 anexo, sempre que dos diplomas resulte a criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;

c) Parecer técnico dos serviços que nos res-

pectivos departamentos governamentais têm competência em matéria de organização e gestão de pessoal, o qual, em caso de criação ou reorganização de serviços ou de aumento de quadros, analisará, designadamente, soluções alternativas de concentração, de absorção de serviços ou de mobilidade, respectivamente.

3 — Os estudos preliminares e a preparação dos referidos projectos podem ser assessorados pelos serviços da Secretaria Regional do Plano e do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

4 — A criação ou reorganização de serviços, em regra, não deve determinar acréscimo dos encargos globais do respectivo departamento governamental regional.

5 — Sobre os projectos que não forem instruídos nos termos do n.º 2 deste artigo não será emitido parecer, devendo ser devolvidos para efeitos de conveniente instrução.

6 — Quando se trate de projectos de decretos legislativos regionais, os pareceres a que se refere o n.º 1 deverão ser prévios à circulação para aprovação em Conselho de Governo Regional e devem ser emitidos no prazo de 20 dias a contar da data da sua entrada nos respectivos departamentos, prazo que será interrompido sempre que se solicitem elementos adicionais.

7 — Os pareceres da Secretaria Regional do Plano e do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública devem pronunciar-se, de acordo com as respectivas competências, expressamente sobre:

a) A eventual existência de serviços que prosigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos;

b) O custo dos projectos e a sua cobertura e adequação à política orçamental;

c) A adequação da estrutura proposta aos objectivos;

d) A adequação dos efectivos à estrutura proposta e aos objectivos a prosseguir, bem como à política de recursos humanos e de mobilidade do pessoal;

e) A necessidade das soluções preconizadas, do ponto de vista da eficiência e da eficácia dos serviços e da sua compatibilização com o regime geral da função pública.

ARTIGO 3.º

(Extinção ou fusão de serviços)

Quando, com base em levantamentos efectuados das estruturas orgânicas da administração regional, se detecte a existência de serviços cuja finalidade se encontre esgotada ou que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos deve o membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública propor ao Conselho do Governo Regional, conjuntamente com o membro do Governo Regional competente, a sua fusão, absorção de atribuições ou extinção, consoante os casos.

ARTIGO 4.º

(Sistematização dos diplomas orgânicos)

1 — Os diplomas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, em princípio, sistematizar-se da seguinte forma:

- a) Natureza e atribuições;
- b) Órgãos, serviços e suas competências;
- c) Pessoal;
- d) Disposições transitórias e finais.

2 — Quando se trate de serviços com autonomia administrativa e financeira, devem ainda ser incluídas disposições sobre administração financeira e patrimonial.

ARTIGO 5.º

(Preenchimento dos quadros)

Em caso de criação ou alteração de quadros de pessoal, é vedado prever:

a) Promoções automáticas ou reclassificações de pessoal, sem prejuízo, quanto a estas, do disposto no artigo 27.º;

b) A integração directa em lugares do quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que, sendo agente, não desempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de 3 anos de serviço ininterrupto.

ARTIGO 6.º

(Estrutura dos quadros de pessoal)

1 — Os diplomas elaborados após a publicação do presente decreto legislativo regional devem estruturar os quadros de pessoal, salvo tratando-se de carreiras especiais, agrupando-se em:

- a) Pessoal dirigente;

b) Pessoal técnico superior;

c) Pessoal técnico;

d) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;

e) Pessoal operário e ou auxiliar.

2 — Os quadros de pessoal devem ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços, não podendo o número de lugares de cada categoria, em regra, exceder o da categoria imediatamente inferior.

3 — Em regra, os quadros de pessoal não poderão prever dotações globais por carreira.

4 — O número de lugares fixado para as carreiras horizontais, designadamente as de escriturário-dactilógrafo, pessoal operário não qualificado, telefonista, motorista e outro pessoal auxiliar, será estabelecido globalmente para o conjunto de categorias ou classes da mesma carreira, podendo ser objecto de quadros departamentais ou interdepartamentais.

5 — O disposto no presente artigo não se aplica às carreiras de regime especial, designadamente do pessoal docente, informática, médica, administração hospitalar e enfermagem.

ARTIGO 7.º

(Tipos de quadros)

Os serviços podem optar por organizar os seus quadros de acordo com os seguintes tipos:

a) Quadros privativos, sempre que se trate de funções cuja especialização se inscreva apenas no âmbito das atribuições de cada direcção regional ou unidade orgânica equivalente;

b) Quadros departamentais, sempre que a natureza das funções não implique especialização que interesse exclusivamente a qualquer das unidades orgânicas existentes no âmbito de um departamento governamental;

c) Quadros interdepartamentais, quando a natureza das funções não implique especialização e tal medida contribua para uma gestão mais eficiente dos recursos humanos de mais um departamento governamental.

ARTIGO 8.º

(Criação de novas carreiras e categorias)

A criação de carreiras e categorias de pessoal não previstas nos quadros da função pública em geral será obrigatoriamente acompanhada pe-

la descrição, nos correspondentes diplomas, do respectivo conteúdo funcional, feita através da remuneração das tarefas e responsabilidades que lhes são inerentes e dos requisitos exigíveis para o seu exercício.

SECÇÃO II

Estruturas por projectos

ARTIGO 9.º

(Estruturas de projecto)

1 — Quando a realização de determinada missão com finalidade económica, dado o seu carácter interdepartamental e interdisciplinar, não possa ser eficazmente prosseguida através de estruturas orgânicas formais e seja aconselhável o seu desenvolvimento integrado, poderá ser criada uma estrutura de projecto.

2 — A estrutura de projecto deve ser constituída através de despacho conjunto do Secretário Regional do Plano, do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e dos membros do Governo de que dependa a realização do projecto.

3 — Do despacho constitutivo devem constar:

- a) A determinação dos objectivos do projecto;
- b) A orçamentação do projecto;
- c) A fixação do prazo de duração do projecto;
- d) A determinação dos organismos ou serviços intervenientes;
- e) A designação das chefias do projecto;
- f) A designação dos funcionários participantes na realização do projecto;
- g) A definição do estatuto remuneratório dos chefes do projecto;
- h) A descrição dos mecanismos de mobilidade a utilizar;
- i) A tipificação dos contratos, nesta compreendidos os contratos de trabalho a prazo certo, igual ou inferior ao do projecto, não renovável, que seja necessário celebrar.

4 — Os contratos de trabalho referidos na alínea i) do número anterior não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

CAPÍTULO III

Controlo de efectivos

ARTIGO 10.º

(Planeamento de efectivos)

1 — Os serviços e organismos abrangidos pelo presente decreto legislativo regional devem, em cada ano, em função dos planos de actividades e respectivos projectos de orçamento, fazer a previsão da evolução das suas necessidades em pessoal e programar o seu recrutamento para o ano seguinte.

2 — Os serviços responsáveis pelas funções de organização e gestão de pessoal em cada departamento governamental devem, em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos, obtida a concordância do respectivo membro do Governo, comunicar, até 15 de Setembro de cada ano, com base na informação fornecida pelos serviços referidos no número anterior, ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e à Secretaria Regional do Plano as necessidades em matéria de pessoal para o ano seguinte no âmbito do respectivo departamento governamental.

3 — Tal comunicação é feita mediante o preenchimento do mapa II anexo ao presente decreto legislativo regional.

4 — Até 31 de Dezembro, o Secretário Regional do Plano e o membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública preferirão despacho normativo, o qual deverá especificar:

- a) O número total de admissões autorizadas para o ano seguinte por carreira ou por categoria, quando for caso disso;
- b) A quota de admissões que caberá a cada departamento governamental.

5 — O despacho referido no número anterior terá designadamente em atenção:

- a) A política orçamental e as restrições contidas no orçamento do ano económico a que o despacho respeita;
- b) As opções de política de emprego, de desenvolvimento regional e de descentralização contidas no Plano;
- c) As situações de subocupação ou excedentárias existentes no âmbito de cada departamento governamental e na administração em geral;

d) As necessidades acrescidas de pessoal face aos programas de actividades dos diversos departamentos governamentais.

6 — O despacho normativo será publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

7 — O regime previsto nos números anteriores não impede que, com carácter excepcional, demonstrado pelo membro do Governo Regional proponente a insuficiência ou inviabilidade do recurso a instrumentos de mobilidade, possam permitir-se no decurso de cada ano económico admissões indispensáveis de pessoal não contemplados em despacho normativo, mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

ARTIGO 11.º

(Contrato de pessoal)

1 — Os serviços e organismos só poderão celebrar contratos nos seguintes casos:

- a) Quando a única forma de provimento prevista seja o contrato;
- b) Quando estiver previsto obrigatoriamente o estágio de ingresso;
- c) Quando se trate de serviços em regime de instalação;
- d) Quando se trate de pessoal docente ou de investigação.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior carecem de redução a escrito e visto da Comissão Regional de Contas.

ARTIGO 12.º

(Rescisão, denúncia e caducidade dos contratos)

1 — Os contratos com pessoal além do quadro poderão ser denunciados ou rescindidos nos termos previstos nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

2 — Os contratos que tenham sido celebrados por tempo determinado e não estejam sujeitos ao regime de prorrogação caducam automaticamente no respectivo termo.

3 — Os contratos celebrados com preterição das formalidades legais ou que se tenham mantido indevidamente no tempo para além do respectivo prazo ficam sujeitos ao disposto no n.º 1 deste artigo.

4 — O dirigente do serviço que omitir o cumprimento dos deveres impostos pelos n.º 2 e 3

anteriores incorre em responsabilidade nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º.

ARTIGO 13.º

(Inexistência jurídica e responsabilidade civil e disciplinar pela admissão de pessoal com preterição de formalidades legais)

1 — São juridicamente inexistentes as admissões de pessoal feitas com inobservância do estabelecido no presente diploma.

2 — Os funcionários e agentes que autorizarem, informarem favoravelmente ou omitirem informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção das normas constantes do presente decreto legislativo regional são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

ARTIGO 14.º

(Contrato de prestação de serviço)

1 — Para a execução de trabalhos de carácter excepcional sem subordinação hierárquica poderão ser celebrados contratos de prestação de serviços sujeitos a regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviço, não podendo em caso algum exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

2 — O contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objecto a execução de trabalhos específicos sem subordinação hierárquica, apenas podendo os serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da tarefa.

3 — O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, apenas podendo os serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de avença.

4 — Os serviços prestados em regime de contrato de avença serão objecto de remuneração certa mensal.

5 — O contrato de avença pode ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

6 — Os contratos de tarefa e avença não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

7 — Os contratos de tarefa e avença ficam sujeitos a autorização prévia do membro do Governo Regional de que dependa o serviço contratante, a qual poderá ser delegada sem poderes de subdelegação.

ARTIGO 15.º

(Levantamento dos efectivos de pessoal além dos quadros)

1 — Os serviços de competência em matéria de gestão de pessoal devem, até 31 de Maio de cada ano, proceder ao levantamento, quantitativo e qualitativo, de todo o pessoal não pertencente aos quadros dos serviços dependentes dos respectivos departamentos governamentais, identificando todos os casos de celebração ou manutenção de contratos com inobservância da lei.

2 — Para efeitos do número anterior, todos os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma devem fornecer aos serviços ali referidos os elementos por eles solicitados.

3 — O levantamento abrangerá igualmente os contratos de prestação de serviços, nomeadamente os de tarefa e avença.

4 — De posse dos referidos elementos, os serviços responsáveis pelas funções de organização e gestão de pessoal, atenta a situação global de aproveitamento dos efectivos no respectivo departamento governamental, elaborarão relatório de avaliação da manutenção ou extinção das situações, a apresentar ao membro do Governo Regional.

5 — Do referido relatório, uma vez tomada decisão sobre o mesmo, deverão ser enviadas cópias à Secretaria Regional do Plano e ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Mobilidade

ARTIGO 16.º

(Princípio geral)

Incumbe à administração regional autónoma assegurar a mobilidade profissional e territorial dos funcionários e agentes, visando otimizar o aproveitamento dos seus efectivos e o apoio à política de descentralização e desenvolvimento regional.

ARTIGO 17.º

(Instrumentos de mobilidade)

São instrumentos de mobilidade:

- a) O concurso;
- b) A permuta;
- c) A transferência;
- d) O destacamento;
- e) A requisição;
- f) A deslocação;
- g) A rotação;
- h) A afectação colectiva;
- i) A reclassificação profissional;
- j) A reconversão profissional;
- l) A constituição de excedentes.

ARTIGO 18.º

(Concurso)

1 — O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos que determinado serviço, para prosseguir os seus fins, necessita de prover, podendo ser também utilizado para a constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades previsionais de pessoal, independentemente da existência de vagas.

2 — O recrutamento e selecção podem ser centralizados.

3 — A obrigatoriedade do concurso deve entender-se sem prejuízo da utilização dos restantes instrumentos de mobilidade previstos na lei.

4 — O regime do concurso consta de diploma próprio.

ARTIGO 19.º

(Permuta)

1 — A permuta é a troca entre funcionários pertencentes a quadros de pessoal de serviços ou organismos distintos, bem como entre aqueles e o pessoal originário dos quadros e afecto a quadros de efectivos interdepartamentais.

2 — A permuta pode fazer-se entre funcionários da mesma categoria e carreira ou entre funcionários de carreiras diferentes, requerendo-se, porém, neste último caso, que os permutandos sejam remunerados pela mesma letra de vencimento, que o conteúdo funcional das respectivas funções seja idêntica ou afim e que sejam respeitados os requisitos habilitacionais.

3 — A permuta faz-se a requerimento dos permutandos ou por iniciativa da Administração, mas com o acordo daqueles.

4 — A permuta é autorizada por despacho do membro ou membros do Governo Regional competentes, podendo tal competência ser delegada nos dirigentes máximos dos serviços.

5 — A permuta entre funcionários autárquicos e dos serviços e organismos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º processa-se nos termos do presente artigo.

6 — Para efeitos do n.º 2 anterior, a identidade ou afinidade de conteúdo funcional será determinada com base em declarações passadas e autenticadas pelos serviços ou organismos de origem dos funcionários, as quais especificarão detalhadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos respectivos postos de trabalho.

7 — Em ordem a racionalizar e a facilitar os processos de permuta, os funcionários da administração regional ou local podem manifestar junto da secretaria regional que tiver a seu cargo a Administração Pública o interesse em serem permutados, indicando para o efeito as respectivas funções, categorias e carreiras, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo os serviços da administração regional ou local, através da Direcção Regional da Administração Pública, podem manifestar as respectivas ofertas de permuta.

8 — A permuta carece de visto da Comissão Regional de Contas e de publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

ARTIGO 20.º

(Transferência)

1 — A transferência é a mudança do funcionário para lugar de quadro diverso daquele em que está colocado em serviços abrangidos pelo presente diploma.

2 — A transferência faz-se a requerimento do interessado ou por iniciativa da Administração e por conveniência de serviço, devidamente fundamentada, de facto e de direito, para lugar vago da mesma categoria e carreira ou de carreira diferente mas a que corresponda a mesma letra de vencimento e identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habilitacionais.

3 — Quando efectuada por conveniência de

serviço, a transferência não poderá fazer-se para lugar situado fora do concelho do lugar de origem, a menos que se verifique o acordo do funcionário a transferir.

4 — A transferência é determinada por despacho do membro ou membros do Governo Regional competentes, consoante se efectue para o serviço do mesmo ou de diferente departamento governamental ou de instituto público deles dependente.

5 — A transferência pode ainda fazer-se de lugar dos quadros da administração regional para lugar dos quadros da administração local, ou vice-versa, observadas as condições estabelecidas nos números anteriores e mediante deliberação do órgão executivo autárquico.

6 — A transferência pode verificar-se para categoria imediatamente superior nos casos e termos que forem previstos no diploma regional que regulamentar o Decreto-Lei n.º 45/84 de 3 de Fevereiro.

7 — Em ordem a racionalizar e a facilitar os processos de transferência, os funcionários da administração regional ou local podem manifestar junto do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública o interesse em serem transferidos, indicando para o efeito as respectivas funções, categorias e carreiras, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo os serviços da administração regional ou local, através da Direcção Regional da Administração Pública, podem manifestar as suas necessidades.

8 — De posse dos elementos referidos no número anterior, o membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública comunicará aos funcionários e serviços as ofertas e os pedidos de transferência com interesse mútuo.

9 — A transferência está sujeita ao regime geral em matéria de visto, publicação e posse.

ARTIGO 21.º

(Destacamento)

1 — Quanto for necessário assegurar o exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer dos serviços abrangidos no âmbito do presente diploma que não tenha o pessoal adequado ou suficiente, poderá recorrer-se ao destacamento de funcionários ou agentes de outros desses serviços dependentes do mesmo departamento governamental.

2 — O destacamento rege-se pelos seguintes princípios:

a) É temporário, podendo fazer-se por períodos até 1 ano, prorrogáveis até um máximo de 2;

b) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente a destacar e é-lhe aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior;

c) Não dá lugar à abertura de vaga no quadro de origem;

d) É feito por despacho fundamentado do membro do Governo competente, por si ou na base de proposta do serviço interessado;

e) Os encargos com o funcionário ou agente destacado são suportados pelo serviço ou instituto público de origem, salvo no que se refere ao pagamento de remunerações complementares inerentes ao serviço utilizador;

f) O serviço prestado na situação de destacado considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no serviço de origem.

3 — Excepcionalmente, quando o serviço interessado não tenha verbas disponíveis para proceder à requisição, o destacamento poderá fazer-se entre serviços abrangidos por este diploma dependentes de departamentos governamentais diversos, exigindo-se, porém, nesse caso o acordo dos respectivos membros do Governo Regional e devendo o destacamento ser convertido em requisição dentro do prazo máximo de 1 ano.

ARTIGO 22.º

(Requisição)

1 — Quando se verifique o condicionalismo previsto no n.º 1 do artigo anterior, poderá recorrer-se ainda à requisição de funcionários e agentes de serviços abrangidos pelo presente diploma dependentes de outro departamento governamental.

2 — A requisição rege-se pelos princípios enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior e ainda pelos seguintes:

a) O lugar de origem do funcionário ou agente requisitado pode ser preenchido interinamente;

b) É feita por despacho fundamentado do membro do Governo requisitante, por si ou na base de proposta do serviço interessado, precedendo concordância do membro do Governo Regional de quem o funcionário ou agente dependa;

c) Os encargos com o funcionário ou agente requisitado são suportados pelo orçamento do serviço requisitante, podendo, porém, o interessado optar pelo estatuto remuneratório do lugar de origem;

d) Não prejudica quaisquer direitos e regalias dos funcionários ou agentes requisitados inerentes ao lugar de origem;

e) Carece de visto da Comissão Regional de Contas, bem como de publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

3 — A requisição de funcionários e agentes da administração regional para a administração local, ou desta para aquela, faz-se com observância dos princípios constantes do número anterior e depende de deliberação do executivo autárquico.

4 — A requisição pode fazer-se para a categoria superior nos casos que forem previstos no diploma regional que regulamentar o Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

ARTIGO 23.º

(Destacamento e requisição para empresas públicas e pessoas colectivas de direito privado)

1 — O destacamento e requisição para empresas públicas e pessoas colectivas de direito privado só pode fazer-se nos casos e nos termos em que a lei especial o preveja, aplicando-se subsidiariamente o regime geral da requisição e do destacamento previsto nos artigos 21.º e 22.º.

2 — Caso os requisitados ou destacados optem pelo regime do contrato de trabalho, ficam sujeitos a imposto profissional.

ARTIGO 24.º

(Deslocação)

1 — Quando num dos serviços abrangidos pelo presente diploma se verifique uma situação de desadequação ou de insuficiência de pessoal para o exercício das funções que lhe estão cometidas e noutro desses serviços dependentes do mesmo departamento governamental houver pessoal desadequado, transitariamente subocupado ou se verifiquem situações susceptíveis de dar origem à constituição de excedentes, podem os dirigentes desses organismos propor a deslocação do pessoal necessário, com ou sem reciprocidade.

2 — A deslocação rege-se pelos seguintes princípios:

a) É feita por despacho do membro do Go-

verno Regional competente, na base de proposta dos dirigentes dos serviços;

b) Da referida proposta deverá constar, além da respectiva justificação, a identificação dos funcionários e agentes a deslocar e a enunciação dos factos determinantes do termo da deslocação;

c) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais dos funcionários ou agentes a deslocar;

d) Salvo acordo dos deslocandos, a deslocação só se poderá fazer para os serviços sediados na área do mesmo concelho do lugar de origem ou para concelhos limítrofes, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 20.º, devendo ser fundamentada de facto e de direito;

e) Não dá lugar à abertura de vaga no quadro de origem;

f) Os funcionários ou agentes a deslocar mantêm o estatuto remuneratório do lugar de origem, sendo por este pagos, salvo no que se refere a remunerações complementares inerentes ao serviço utilizador;

g) Não prejudica quaisquer direitos ou regalias dos funcionários ou agentes deslocados.

3 — Verificando-se que a deslocação serve necessidades permanentes dos serviços intervenientes, poderá proceder-se à correcção recíproca dos respectivos quadros de pessoal e ao provimento ou contratação dos funcionários e agentes deslocados, com o acordo destes, devendo, porém, a correcção ser simultânea e não devendo dela resultar aumento global de encargos para o conjunto de serviços cujos quadros sejam assim alterados.

ARTIGO 25.º

(Rotação)

1 — Com vista a estimular a polivalência profissional e melhor assegurar a independência e imparcialidade e a proporcionar um mais aprofundado conhecimento da organização, funcionamento e necessidades da Administração, poderão as leis reguladoras da orgânica dos serviços e dos estatutos de carreiras prever prazos máximos de permanência de certas categorias de funcionários em determinadas funções e lugares, definindo as respectivas regras de rotação.

2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, os membros do Governo Regional competentes podem, por despacho, na base de planos

anuais ou plurianuais a apresentar pelos dirigentes dos serviços deles dependentes, implementar os mecanismos de rotação adequados que permitam a prestação de serviço na mesma categoria em diferentes organismos do mesmo departamento governamental regional, os quais, salvo lei especial que o preveja, ficam sujeitos ao disposto no n.º 3 do artigo 20.º.

3 — À rotação pode, nos termos previstos no n.º 1, ser atribuída a natureza de requisito de promoção.

ARTIGO 26.º

(Afectação colectiva)

1 — Quando for necessário assegurar a realização atempada de trabalhos ou projectos de importância prioritária cometidos a serviço abrangido pelo presente diploma que não tenha o pessoal adequado ou suficiente, poderá determinar-se a afectação colectiva do pessoal requerido, a deslocar de outros desses serviços dependentes do mesmo ou de diversos departamentos governamentais.

2 — Quando se verifique o condicionalismo previsto no número anterior e a realização dos trabalhos ou projectos for considerada de interesse público, a afectação colectiva pode ainda fazer-se para empresa do sector público, privado ou cooperativo, bem como para associação ou fundação.

3 — A afectação colectiva rege-se pelos seguintes princípios:

a) É temporária, devendo a respectiva duração ser fixada no despacho que a determinar;

b) Exige a adequação entre os trabalhos ou projecto a realizar e as habilitações ou qualificações profissionais do pessoal a afectar, sendo-lhe ainda aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 20.º;

c) Não dá lugar à abertura de vagas nos quadros de origem;

d) É feita por despacho do membro ou membros do Governo Regional competentes, por si ou na base de pedido da entidade interessada, devendo aquele despacho ser fundamentado de facto e de direito;

e) Os encargos com o pessoal abrangido pela afectação são suportados pelos serviços de origem;

f) O serviço prestado na situação de afectação considera-se, para todos os efeitos, como prestado no serviço de origem.

4 — Verificado o fundamento para se proceder à afectação colectiva de pessoal, o membro ou membros do Governo Regional competentes remeterão aos respectivos responsáveis pelo serviço de organização e pessoal a competente directiva, na qual poderão fixar-se quotas de participação obrigatória em pessoal por parte dos serviços abrangidos, a fim de que aqueles dirigentes procedam, dentro do prazo supletivo de 5 dias, em conjunto com a entidade interessada na afectação e de acordo com as suas necessidades, à individualização do pessoal a afectar.

ARTIGO 27.º

(Reclassificação e reconversão profissional)

1 — Quando se verificarem situações de reorganização ou de reestruturação de serviços, e em ordem a facilitar a redistribuição de efectivos, respeitando a adequação entre o conteúdo funcional dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes, poderão estes, por iniciativa da Administração, ser objecto de reclassificação e ou reconversão profissional.

2 — A reclassificação consiste na atribuição de categoria diferente da que o funcionário ou agente é titular, de outra carreira, e exige que aqueles reúnam os requisitos legalmente exigidos para a nova categoria.

3 — A reconversão consiste igualmente na mudança de categoria, da mesma ou de outra carreira, precedida da frequência com aprovação de um curso de formação profissional, prescindindo-se neste caso das habilitações literárias exigíveis.

4 — Os critérios de reclassificação e reconversão profissional serão objecto, respectivamente, de portaria conjunta do Secretário Regional do Plano, do membro do Governo Regional interessado e do secretário regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e de decreto legislativo regional.

5 — A reclassificação e a reconversão profissional far-se-ão para categoria remunerada pela mesma letra de vencimento, ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração, excepto quando haja lugar a reconversão profissional na mesma carreira, caso em que se processará sempre para a categoria imediata.

6 — A reclassificação e a reconversão carecem de visto da Comissão Regional de Contas e

de publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

ARTIGO 28.º

(Constituição de excedentes)

A constituição, gestão e destinos de efectivos excedentários é regulada por diploma próprio.

ARTIGO 29.º

(Situações com regime especial)

1 — A duração das situações precárias constituídas ao abrigo de instrumentos de mobilidade para serviços desconcentrados da administração regional autónoma não se encontra submetida aos prazos previstos no presente diploma, sempre que os funcionários e agentes se encontrem abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro.

2 — Atendendo à natureza especial de determinados serviços, podem também as situações de destacamento e requisição de pessoal não ficar sujeitas aos períodos de duração previstos no presente diploma, mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

3 — As situações de destacamento e requisição referidas no número anterior podem cessar em qualquer momento por despacho do membro do Governo Regional do qual dependa o serviço no qual o funcionário ou agente esteja destacado ou requisitado.

CAPÍTULO V

Medidas de descongestionamento da função pública

ARTIGO 30.º

(Licença sem vencimento)

1 — Ao pessoal dos quadros aprovados por lei com mais de 1 ano de serviço poderá ser concedida uma licença sem vencimento pelo prazo mínimo de 1 ano, sendo-lhe garantido o regresso à actividade finda a mesma.

2 — A licença sem vencimento a que se refere o número anterior obedece aos seguintes princípios gerais:

a) Não dá origem à abertura de vaga, podendo todavia o lugar ser preenchido interinamente;

b) Depende de despacho do membro do Governo Regional competente;

c) O regresso à actividade depende de requerimento do interessado;

d) Está sujeita a visto da Comissão Regional de Contas e a publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

3 — O elenco das categorias ou carreiras cujo pessoal poderá beneficiar da licença referida no n.º 1, os processos de concessão e a regulamentação das condições de atribuição serão objecto de decreto regulamentar regional proposto pelo Secretário Regional do Plano e pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

4 — O pessoal dos quadros que venha a ser constituído em excedente poderá requerer a licença sem vencimento a que se refere este artigo, independentemente do tempo que possua e da categoria de que seja titular.

ARTIGO 31.º

(Aposentação voluntária)

1 — Poderão aposentar-se, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, os funcionários e agentes que:

a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;

b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade.

2 — Aos funcionários e agentes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 será atribuída uma pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivamente prestado, acrescida de uma importância correspondente a 20% do seu quantitativo, benefício que só será aplicável até ao limite da pensão respeitante a 36 anos de serviço, calculada em função do vencimento base e das diuturnidades a que o funcionário ou agente tiver direito.

3 — Os funcionários e agentes que requeiram a aposentação sem submissão a junta médica em qualquer das modalidades previstas no n.º 1 serão desligados do serviço para efeitos de aposentação.

4 — A constituição da situação a que se re-

fere o número anterior depende de despacho do membro do Governo Regional competente e de publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

5 — Será definido em decreto regulamentar regional proposto pelo Secretário Regional do Plano e pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração Pública o elenco de carreiras e categorias que podem beneficiar do regime previsto nos números anteriores, bem como os aspectos processuais relacionados com a constituição do processo de aposentação.

6 — Os funcionários e agentes que queiram beneficiar da bonificação estabelecida no n.º 2 deverão requerer a aposentação no prazo de 6 meses a contar da publicação do decreto regulamentar regional previsto no número anterior.

ARTIGO 32.º

(Pensão provisória)

1 — Aos funcionários e agentes mencionados no artigo anterior será paga pelos respectivos serviços e organismos uma pensão provisória de aposentação.

2 — A pensão provisória a pagar aos funcionários e agentes a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º será calculada por aqueles serviços e organismos com base no critério estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo.

3 — A fixação e pagamento da pensão provisória far-se-ão sem prejuízo da competência que, na matéria, incumbe à Caixa Geral de Aposentações e, conseqüentemente, das reposições e reembolsos que hajam de realizar-se, uma vez estabelecida a pensão definitiva.

ARTIGO 33.º

(Encargos)

1 — Até final do ano económico em que tiverem sido fixadas, as pensões provisórias dos funcionários e agentes que venham a ser desligados para efeitos de aposentação, nos termos do presente diploma, serão suportadas por conta das verbas que vinham sendo utilizadas para pagamento dos respectivos vencimentos.

2 — Os serviços e organismos que venham a ter pessoal nas condições previstas no número anterior inscreverão no ano seguinte, nos respectivos orçamentos, as verbas adequadas ao pagamento das pensões de aposentação provisórias, na rubrica 01.13 «Pessoal fora do serviço aguardando aposentação», enquanto não se verificar a transferência prevista no número seguinte.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica que, posteriormente e mediante despacho dos Secretários Regionais do Plano e da pasta respectiva, venham a ser definidos os termos em que, relativamente a cada departamento governamental regional, se procederá à transferência para a Caixa Geral de Aposentações das responsabilidades pelo pagamento daquelas pensões provisórias.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 34.º

(Condicionamentos das requisições a empresas públicas e privadas)

1 — A requisição de pessoal a empresas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 485/76, de 21 de Junho, ou do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, quando o encargo salarial recaia sobre o departamento requisitante, depende de prévia concordância do Secretário Regional do Plano, do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e do membro do Governo Regional da pasta respectiva.

2 — A concordância a que se refere o número anterior dependerá da situação concreta que motive a requisição, do prazo pelo qual é efectuada e da remuneração prevista.

3 — No despacho de requisição devem ser fixadas a sua duração e a respectiva remuneração.

4 — Não está sujeita ao disposto no presente artigo a requisição para:

a) Lugares de gabinetes dos membros do Governo Regional;

b) Outros lugares aos quais seja aplicável o regime previsto na alínea anterior.

5 — Os requisitados nos termos do presente artigo ficam sujeitos a imposto profissional, no caso de optarem pela remuneração de origem.

6 — A posterior admissão na função pública do pessoal antes a ela ligado só pelo vínculo da requisição está sujeita a todas as formalidades da lei geral e, designadamente, ao estabelecido no artigo 10.º.

ARTIGO 35.º

(Alteração dos mapas)

Os mapas I e II anexos ao presente diploma podem ser alterados por portaria do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

ARTIGO 36.º

(Destacamentos e requisições anteriores)

Os destacamentos e requisições efectuados antes da entrada em vigor do presente diploma continuam a reger-se, até ao seu termo, pelas disposições legais na base das quais foram feitos.

ARTIGO 37.º

(Prevalência)

O disposto no presente diploma prevalece sobre todas e quaisquer disposições gerais ou especiais relativas às matérias reguladas no presente decreto legislativo regional.

ARTIGO 38.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 5 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 22 de Março de 1985.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/M, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 62, de 15 de Março de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 55.º, onde se lê «precede imediatamente os membros do Governo, deve ler-se «precede imediatamente os membros do Governo».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Maio de 1985. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 727/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução de obras de perfuração na Galeria do Rabaçal e na Zona Alta do Porto Moniz, de que é adjudicatária a firma Varandas, Limitada.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 728/85

Considerando que é de toda a conveniência proceder à admissão dum Operador de Central Dessalinizadora na Ilha de Porto Santo, a fim de substituir um outro que passou a prestar serviço no Funchal, a seu pedido;

Considerando que existem vagas na referida categoria na orgânica da SRES (Al.º E4) do ponto 8.4 do mapa II anexo do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/85/M, de 26 de Fevereiro);

Considerando que há acordo por parte do Delegado do Governo Regional da Madeira em Porto Santo;

Nos termos da Al.º a) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu admitir, inicialmente, com contrato a prazo por seis meses, João Ivo Lourenço, na categoria de Operador de Central Dessalinizadora de 3.ª classe, da Direcção de Serviços de Parque de Materiais e Equipamento Mecânico, a que corresponde o vencimento mensal relativo à letra «R» da Tabela da Função Pública.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 729/85

Considerando que é de toda a conveniência proceder à admissão de um trabalhador para a Direcção de Serviços de Hidráulica em Porto Santo a fim de substituir um Cantoneiro de 1.ª classe que atingiu o limite de idade em 23 de Maio passado;

Considerando que há acordo por parte do Delegado do Governo Regional da Madeira em Porto Santo;

Nos termos da Al.º a) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu admitir, inicialmente, com contrato a prazo, Maurício de Melim na categoria de Cantoneiro de 2.ª classe da Direcção de Serviços de Hidráulica, a que corresponde o vencimento mensal relativo à letra «S» da Tabela da Função Pública.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 730/85

Considerando que o bom funcionamento da Divisão de Aplicação da Direcção de Serviços de Formação Profissional da Direcção Regional do Turismo (Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira), na Quinta Magnólia, implica a ocupação permanente e a tempo completo de mais uma Servente;

Considerando que existe vaga de Servente no quadro de pessoal da Direcção Regional do Turismo [DRT];

Considerando que Rita da Conceição Rodrigues Andrade Henriques vem desempenhando tarefas de Servente, naquela Escola, em regime de assalariamento, desde 1 de Junho de 1984;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu autorizar que Rita da Conceição Rodrigues Andrade Henriques seja contratada, provisoriamente, para o quadro da DRT, como Servente, ao abrigo da legislação vigente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 731/85

Considerando que Duarte Lourenço Gomes Lucas pediu a rescisão do seu contrato como Guarda de Museu Estagiário — estava colocado no Museu da Quinta das Cruzes —, a fim de ingressar na Direcção Regional da Administração Pública com a categoria de Terceiro-Oficial;

Considerando que é absolutamente indispensável a substituição daquele elemento, para que não surjam deficiências no normal funcionamento do referido museu;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu autorizar que Rui Albino Nóbrega de Freitas seja contratado, provisoriamente, como Guarda de Museu Estagiário, para o quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, ao abrigo da legislação vigente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 732/85

Considerando que se aposentou o Porteiro que prestava serviço nas instalações da Secretaria Regional do Turismo e Cultura/Direcção Regional do Turismo, sendo imprescindível a admissão de um elemento que retome as suas funções;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu autorizar que Líliana da Conceição Coelho de Freitas seja contratada além do quadro de Pessoal Auxiliar adstrito ao Gabinete do Secretário Regional do Turismo e

Cultura, como Porteiro de 2.ª classe, ao abrigo da legislação vigente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 733/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que altera «o quadro de pessoal auxiliar dos serviços gerais da Direcção Regional de Segurança Social».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 734/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 41 333 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Junho de 1985, no que concerne às transferências de capital — participação nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro.

Algumas destas verbas já foram pagas antecipadamente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 735/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 62 000 000\$00 às Autarquias da Região.

Esta verba corresponde ao duodécimo do mês de Junho de 1985, no que concerne às transferências correntes — participação nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M, de 11 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro.

Algumas destas verbas já foram pagas antecipadamente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 736/85

Considerando que João Orlando Escórcio Spínola deixou de efectuar serviço na Direcção Regional do Turismo, por motivo de prestação de Serviço Militar, sendo necessário admitir um elemento que efectue as tarefas que lhe competiam;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu autorizar que Carlos Silva Miranda seja contratado, provisoriamente, como Contínuo de 2.ª classe, para o quadro de pessoal da Direcção Regional do Turismo, ao abrigo da legislação vigente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 737/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Aprovar o Plano que vai permitir à população do Caniçal, em terrenos postos à disposição pelo Governo Regional, em regime de direito de superfície, manter a tradição de casa própria.

No esquema aprovado, os arruamentos, esgotos, águas e outras infraestruturas, ficam a cargo do Governo Regional, bem como o projecto das habitações, facto que não só poupará ao interessado esta despesa, como permitirá a adequada defesa da paisagem.

Assim, fica encarregada a Direcção Regional de Habitação de elaborar um regulamento de atribuição de espaços, tendo em conta a situação social de eventual beneficiação, devendo ser a este organismo que os interessados deverão dirigir-se.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 738/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Legislativo Regional a enviar à Assembleia Regional que, visando defender e recuperar a fauna e flora daquelas ilhas, com valor científico, institui a «Reserva Natural das Ilhas Desertas».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 739/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Autorizar a Empresa Etermar — Empresa de Obras Terrestres e Marítimas, SARL, a instalar uma Central de Betão Pronto no terreno anexo à Empresa de Electricidade da Madeira na Ribeira dos Socorridos e património da Região Autónoma da Madeira.

Mais resolve encarregar a Secretaria Regional da Economia a elaborar um protocolo a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira e a Etermar.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 740/85

Considerando que se encontra aberto o concurso de acesso para pessoal técnico superior da Secretaria Regional do Equipamento Social;

Considerando que o Eng.º Civil de 2.ª classe João Luís Nascimento Ferreira, já completou dois anos de efectivo serviço com a classificação de Muito Bom;

Considerando que, antes de ingressar na função pública, o referido técnico exerceu uma intensa actividade profissional no sector empresarial privado;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu autorizar que,

a título excepcional, o Eng.º Civil de 2.ª classe João Luís Nascimento Ferreira seja admitido a concurso de acesso à categoria de 1.ª classe, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 4.º do Decreto-Lei 191-C/79, de 25 de Junho, aplicado à Região Autónoma da Madeira pela Portaria 65/79, de 5 de Junho.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 741/85

Considerando o valor artístico dos quadros «Porto de Mar» e «Praça Venezuela» do pintor madeirense Danilo Bento Camacho Gouveia, sendo de todo o interesse que aquelas obras figurem no Núcleo de Arte Contemporânea — Direcção Regional dos Assuntos Culturais;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu autorizar a aquisição desses dois quadros por 62 500\$00, conforme os seguintes valores:

- «Porto de Mar» — 45 000\$00;
- «Venezuela» — 17 500\$00.

Esta despesa será suportada pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 742/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Atribuir o subsídio de 20 000\$00 à Comissão — constituída por José Carlos Fernandes Alves, José Gomes Gonçalves e Fátima Maria Ferreira Fernandes — organizadora da Festa Popular e Religiosa de S. João, no Bairro de S. Gonçalo — Funchal, por se tratar de tradição antiga.

Este subsídio será suportado pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional do Turismo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 743/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Adjudicar a exploração do Café-Restaurante GOLDEN GATE, à firma Caldeira Pestana e Almeida, Limitada, por considerar ser uma proposta vantajosa.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 744/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Autorizar a concessão de um subsídio de 50 000\$00 ao Grupo Coral do Porto Santo, a fim de permitir a aquisição de indumentária própria.

Este subsídio será suportado pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 745/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Autorizar a despesa, com dispensa de realização de concurso público, da proposta referente ao fornecimento de combustíveis aos três hospitais,

no valor de 10 000 contos e destinado ao 2.º semestre de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 746/85

Por ter ficado deserto o respectivo concurso de empreitada, têm vindo a ser executadas desde 1979, em regime de administração directa as obras de beneficiação do Hospital dos Marmeleiros.

Assim, não sendo possível nem conveniente alterar o actual regime, aliás previsto nas alíneas a) e d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu autorizar, durante o ano de 1985, a efectivação da despesa de 70 000 contos, prevista no Orçamento Regional expressamente para o efeito, em obras de beneficiação do Hospital dos Marmeleiros, em regime de ajuste directo às firmas Lourenço, Simões e Reis e H. B. C..

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 747/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Aprovar o regulamento do concurso público para o Monumento à Autonomia da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 748/85:

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 21 de Junho de 1985, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional que

permite a conversão, total ou parcial, da componente lectiva do horário de trabalho de professores reconhecidamente diminuídos ou incapacitados para o trabalho escolar, em outras funções de natureza pedagógica, técnica ou administrativa.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO
E DO TURISMO E CULTURA**

Portaria N.º 72/85

Considerando a necessidade de se proceder ao reforço das verbas inscritas sob a Secretaria 07, Capítulo 02 e 50 do Orçamento Regional para 1985, inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura, a fim de se poder fazer face ao pagamento de encargos diversos;

Considerando que em outras rubricas orçamentais há saldo suficiente para compensar aquela necessidade, no referido montante;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano, e do Turismo e Cultura, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, autorizar o seguinte:

1. Que se proceda à transferência e reforço de verba, na importância de 21 943 000\$00 (vinte e um milhões novecentos e quarenta e três mil escudos), sendo 643 000\$00 (seiscentos e quarenta e três mil escudos) de Despesas Correntes e 21 300 000\$00 (vinte e um milhões e trezentos mil escudos) de Investimentos do Plano, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano, e do Turismo e Cultura. Assinada em 17 de Junho de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Turismo e Cultura, *João Carlos Nunes de Abreu*.

Capítulo	Divisão	Código	Alínea	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				07 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA		
				DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO		
02		01		Remunerações certas e permanentes:		
		01	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei		643 000\$00
		10		Prestações directas — Previdência Social:		
		10	02	Encargos com a saúde	643 000\$00	
50				INVESTIMENTOS DO PLANO		
	16			Pousadas — Outras infraestruturas Turísticas:		
	02			Obras de beneficiação e ampliação da Pousada do Pico Ruivo		
		71		Outras despesas de capital:		
		71	09	Diversos	600 000\$00	
	04			Obras de beneficiação — Posto de Informações Aeroporto Santa Catarina		
		71		Outras despesas de capital		
		71	09	Diversos		450 000\$00
	05			Obras de beneficiação e ampliação do Poiso		
		71		Outras despesas de capital		
		71	09	Diversas		450 000\$00
	07			Construção da Pousada Pico do Arieiro		
		71		Outras despesas de capital		
		71	09	Diversas		20 000 000\$00
	08			Construção Posto Informações Câmara de Lobos		
		71		Outras despesas de Capital		
		71	09	Diversas		400 000\$00
	09			Construção — Apoio ao Cabo Girão		
		71		Outras despesas de Capital		
		71	09	Diversas	1 600 000\$00	
	11			Construção — Apoio Achada do Teixeira		
		71		Outras despesas de Capital		
		71	09	Diversas	1 100 000\$00	
	12			Construção — Apoio de estradas, Parques Re creativos, zonas de descanso		
		71		Outras despesas de capital		
		71	09	Diversas	18 000 000\$00	
				TOTAIS	21 943 000\$00	21 943 000\$00

Portaria N.º 73/85

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo 03 do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 9 730 000\$00, das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e do Turismo e Cultura autorizar o seguinte:

1. Que se proceda à transferência e reforço de verba, na importância de 9 730 000\$00 (nove milhões setecentos trinta mil escudos), de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e do Turismo e Cultura. Assinada em 20 de Maio de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Turismo e Cultura, *João Carlos Nunes de Abreu*.

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
03			07 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA		
	01		DIRECÇÃO REGIONAL DE ASSUNTOS CULTURAIS		
			Gabinete do Director Regional e Repartição Administrativa		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei		1 100 000\$00
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	360 000\$00	
		01 42	Remunerações de pessoal diverso	20 000\$00	
		01 46	Subsídio de férias e de Natal		200 000\$00
		01 47	Diuturnidades		40 000\$00
		03	Horas extraordinárias	60 000\$00	
		10	Prestações directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de família	20 000\$00	
		14	Deslocações — Compensação de encargos ...	60 000\$00	
		15	Abonos diversos — Compensação de encargos	50 000\$00	
		31	Aquisição de serviços — Não especificados ...	350 000\$00	
		38	Transferências — Sector público:		
		38 03	Serviços Autónomos		100 000\$00
	02		Direcção Serviços Assuntos Culturais		
	02.01		Gabinete do Director de Serviços		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei		900 000\$00
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros		200 000\$00
		01 05	Pessoal destacado de outros serviços de Estado	323 000\$00	
		01 47	Diuturnidades		20 000\$00
		04	Alimentação e alojamento	60 000\$00	
		10	Prestações directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de família		20 000\$00
	02.02		Arquivo Regional da Madeira		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	540 000\$00	
		01 47	Diuturnidades	18 000\$00	
		04	Alimentação e alojamento	66 000\$00	
		10	Prestações directas — Previdência Social:		
		10 01	Abono de família	15 000\$00	
		14	Deslocações — Compensação de encargos ...		200 000\$00
		28	Aquisição de serviços — encargos das insta- ções	60 000\$00	
		30	Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	20 000\$00	
		31	Aquisição de serviços — Não especificados ...	250 000\$00	
	02.03		Museu da Quinta das Cruzes		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei		1 300 000\$00
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	660 000\$00	
		01 41	Salário do pessoal eventual	46 000\$00	
		01 42	Remunerações de pessoal diverso	452 000\$00	
		03	Horas extraordinárias	66 000\$00	
		04	Alimentação e alojamento	50 000\$00	
			A Transportar	3 546 000\$00	4 080 000\$00

Capítulo	Divisão	Código		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
03	02.03	10		Transporte	3 546 000\$00	4 080 000\$00	
		10	01	Prestações directas — Previdência Social:			
		13		Abono de família		10 000\$00	
				Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	30 000\$00		
		27		Bens não duradouros — Outros	50 000\$00		
		28		Aquisição de serviços — encargos das instalações	100 000\$00		
		31		Aquisição de serviços — Não especificados ...	250 000\$00		
		02.04			Legado do dr. Frederico de Freitas		
			01		Remunerações certas e permanentes:		
			01	02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei		200 000\$00
			01	04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	410 000\$00	
	01		05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	283 000\$00		
	01		42	Remunerações de pessoal diverso	650 000\$00		
	04			Alimentação e alojamento		50 000\$00	
	10			Prestações directas — Previdência Social:			
	10		01	Abono de família	4 000\$00		
	11			Contribuições para Instituições — Previdência Social	42 000\$00		
	30			Aquisição de Serviços — Transportes e comunicações	50 000\$00		
	31		Aquisição de serviços — Não especificados ...		200 000\$00		
	52		Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	50 000\$00			
	02.05			Fotografia Museu Vicentes			
		01		Remunerações certas e permanentes:			
		01	02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	200 000\$00		
		01	04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	570 000\$00		
		01	42	Remunerações de pessoal diverso	150 000\$00		
		01	47	Diuturnidades	10 000\$00		
		02		Gratificações	302 000\$00		
		04		Alimentação e alojamento	160 000\$00		
		27		Bens não duradouros — Outros	50 000\$00		
		31		Aquisição de serviços — Não especificados ...	300 000\$00		
		52		Investimentos — Maquinaria e equipamento ...		100 000\$00	
	02.06			Sala de documentação contemporânea			
01			Remunerações certas e permanentes:				
01		02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	390 000\$00			
01		04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	530 000\$00			
01		42	Remunerações de pessoal diverso	50 000\$00			
01		47	Diuturnidades	41 000\$00			
04			Alimentação e alojamento	150 000\$00			
31			Aquisição de serviços — Não especificados ...	80 000\$00			
52			Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	200 000\$00			
02.07				Divisão de apoio Ciências Históricas			
		01		Remunerações certas e permanentes:			
	01	02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei		1 200 000\$00		
	01	04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros		200 000\$00		
	01	42	Remunerações de pessoal diverso		360 000\$00		
	01	46	Subsídios de férias e de Natal		270 000\$00		
	04		Alimentação e alojamento		70 000\$00		
	31		Aquisição de serviços — Não especificados ...		70 000\$00		
	52		Investimentos — Maquinaria e equipamento ...		50 000\$00		
				A Transportar	8 648 000\$00	6 860 000\$00	

Capítulo	Divisão	Código	Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
03	03		Transporte	8 648 000\$00	6 860 000\$00
			Direcção Serviços Defesa Património Cultural		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei		2 000 000\$00
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros		200 000\$00
		01 46	Subsídios de férias e de Natal		300 000\$00
		01 47	Diuturnidades		20 000\$00
		04	Alimentação e alojamento		200 000\$00
		27	Bens não duradouros — Outros	200 000\$00	
		30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		50 000\$00
	31	Aquisição de serviços — Não especificados ...	100 000\$00		
	52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	100 000\$00		
	04		Inspecção Regional de Espectáculos		
		01	Remunerações certas e permanentes:		
		01 02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	71 000\$00	
		01 04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	203 000\$00	
		01 42	Remunerações de pessoal diverso	262 000\$00	
01 46		Subsídios de férias e de Natal	25 000\$00	100 000\$00	
02		Gratificações			
04		Alimentação e alojamento	81 000\$00		
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...	20 000\$00			
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	20 000\$00			
TOTALIS				9 730 000\$00	9 730 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria N.º 74/85

A fim de possibilitar o pagamento de Despesas correntes e de Capital da S.R.E.S. do Orçamento Regional para o corrente ano, há a necessidade de se proceder à transferência, reforço e inscrição de verbas na importância de 19 075 000\$00 (dezanove milhões setenta e cinco mil escudos), das rubricas constantes do mapa em anexo.

Nestes termos, ao abrigo do Decreto Regional n.º 5/77/M de 21 de Abril, manda o Governo

Regional da Madeira pelos Secretários Regionais do Plano e Equipamento Social.

1.º — Que se proceda à transferência, reforço e inscrição de verbas na importância de 19 075 000\$00 (dezanove milhões e setenta e cinco mil escudos), conforme mapa em anexo.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e do Equipamento Social. Assinada em 18 de Junho de 1985. — O Secretário Regional do Plano. *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

Sec.	Classificação orgânica		Classificação económica		Rubricas	Reforços ou Inscrições	Anulações
	Cap.	Div/Sub	Código	Alínea			
					DESPESAS CORRENTES E CAPITAL		
					G.S.R.		
04	01	01/00	01.13		Pessoal fora de Serviço aguardando aposentação	1 000 000\$00	
					D. JUR		
04	01	02/00	01.46		Subsídios férias e Natal	200 000\$00	
			01.47		Diuturnidades	240 000\$00	
			04.00		Alimentação e Alojamento	150 000\$00	
					D.P.E.S.S.		
04	01	03/00	01.46		Subs. Férias e Natal	600 000\$00	
			01.47		Diuturnidades	250 000\$00	
			04.00		Alimentação e Alojamento	400 000\$00	
			10.01		Abono de Família	20 000\$00	
					D.S.F.A.		
04	04	00/00	01.04		Pessoal Contratado não Pertencente aos Quadros		4 400 000\$00
					G.A.I.		
04	03	00/00	01.04		Pessoal Contratado não Pertencente aos Quadros	200 000\$00	
			01.47		Diuturnidades	200 000\$00	
			04.00		Alimentação e Alojamento	200 000\$00	
					S.A.B.A.M.		
04	05	00/00	01.47		Diuturnidades	140 000\$00	
					GAB. D.R.O.P.		
04	06	01/00	04.00		Alimentação e Alojamento	50 000\$00	
					G.T.D.		
04	06	03/00	01.41		Salários Pessoal Eventual	200 000\$00	
04	06	03/00	01.42		Remunerações de Pessoal Diverso		450 000\$00
					D.S.E.		
04	06	04/00	01.04		Pessoal Contratado não Pertencente aos Quadros		8 900 000\$00
			01.41		Salários Pessoal Eventual	5 000 000\$00	
			03.00		Horas extraordinárias	2 000 000\$00	
			06.00		Abonos Diversos — Numerários	1 000 000\$00	
			15.00		Abonos Diversos — Comp Encargos	900 000\$00	
					D.S.P.M.E.M.		
04	06	05/00	31.00		Aquisição Serviços — Não Especificados	300 000\$00	
			01.04		Pessoal Contratado não pertencente aos Quadros		300 000\$00

Sec.	Classificação Orgânica		Classificação Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
	Cap.	Div./Sub.	Código	Alínea			
					D.S.E.M.		
04	06	06/00	03.00		Horas extraordinárias	150 000\$00	
			10.03		O. Prestações Directas	100 000\$00	
			01.04		Pessoal Contratado não pertencente aos Quadros		250 000\$00
					D.S.H.		
04	06	07/00	06.00		Abonos Diversos Numerário	800 000\$00	
					D.R.H.U.A.		
04	07	00/00	03.00		Horas extraordinárias	150 000\$00	
			52.00		Máq. e Equipamento	150 000\$00	
			01.04		Pessoal Contratado não pertencente aos Quadros		300 000\$00
					L.R.E.C.		
04	08	00/00	01.02		Pessoal quadros Ap. Lei	1 300 000\$00	
			01.04		Pessoal Contratado não pertencente aos Quadros	1 800 000\$00	
			01.41		Salários Pessoal Eventual	200 000\$00	
			01.46		Subsídios férias e Natal	510 000\$00	
			01.47		Diuturnidades	90 000\$00	
			03.00		Horas extraordinárias	50 000\$00	
			04.00		Alimentação e Alojamento	260 000\$00	
			06.00		Abonos Diversos — Numerário	130 000\$00	
			10.01		Abono de Família	25 000\$00	
			10.03		Outras Prestações Directas	10 000\$00	
			14.00		Desloc. Comp Encargos	300 000\$00	
					D.S.H.		
04	06	07/00	01.02		Pessoal Quadros Ap. por Lei		2 000 000\$00
			01.04		Pessoal Contratado não Pertencente aos Quadros		2 475 000\$00
						19 075 000\$00	19 075 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria N.º 71/85

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Orçamento Ordinário para o corrente ano, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc.: 4 290 000\$ [quatro milhões duzentos e noventa mil escudos], do Capítulo 01, para reforço de verbas desta Secretaria e dos Serviços inerentes à mesma.

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através dos Secretários

Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de Esc.: 4 290 000\$00 (quatro milhões duzentos e noventa mil escudos), de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Plano e dos Assuntos Sociais. Assinada em 17 de Junho de 1985. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Cap.	Divisão	S/ Divisão	Classe Económica	Clas. Func.	Rubricas	Reforço ou inscrição	Anulações	
01					05 — SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS			
					Gabinete do Secretário			
					DESPESAS CORRENTES			
					03 00 4010	Horas Extraordinárias	900 000\$00	
					26 00 4010	Bens Não Duradouros — Consumos da Secretaria		250 000\$00
					27 00 4010	Bens Não Duradouros — Outros		360 000\$00
					28 00 4010	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações	650 000\$00	
					29 00 4010	Aquisição de Serviços — Locação de Bens		680 000\$00
					31 00 4010	Aquisição de Serviços — Não Especificados	1 000 000\$00	
					41 00 4010	B) Outros Sectores		3 000 000\$00
					44	Outras Despesas Correntes		
02					Inspeção Regional do Trabalho			
					DESPESAS CORRENTES			
					03 00 8010	Horas Extraordinárias	100 000\$00	
					28 00 8010	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações	250 000\$00	
					30 00 8010	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	30 000\$00	
31 00 8010	Aquisição de Serviços — Não Especificados	80 000\$00						
03					Direcção Regional do Trabalho			
					DESPESAS CORRENTES			
					28 00 8010	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações	100 000\$00	
					30 00 8010	Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	100 000\$00	
04					Direcção Regional do Emprego			
					DESPESAS CORRENTES			
					03 00 8010	Horas Extraordinárias	300 000\$00	
					28 00 8010	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações	150 000\$00	
TOTAL						4 290 000\$00	4 290 000\$00	

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DO PLANO

Portaria N.º 68/85

Constituindo a Região Autónoma da Madeira a única área do Território Português onde se produz Rum, produto que representa preponderante relevância na economia da Região, imperioso se torna assegurar a necessária disciplina no sector em relação à qual não existe disposição legal específica.

Constitui ainda razão premente para regulamentação o facto de alguns produtos que não satisfazem as exigências quanto às características agora fixadas, poderem concorrer fraudulentamente com o Rum cuja genuinidade importa assegurar por todos os meios.

Salvaguarda-se a tradição, usos e costumes da Região, admitindo-se que o Rum, desde que provenha exclusivamente da fermentação e destilação de garapa de cana, possa no comércio, ser designada por Aguardente de Cana.

Deverão ser criados condicionamentos, nomeadamente à capacidade e características do equipamento às unidades industriais existentes, obstando-se assim ao surgimento de indústrias que impossibilitariam uma eficaz intervenção para a garantia da qualidade que importa assegurar.

É estabelecida a obrigatoriedade de selagem dos recipientes com a aposição de selos que permitirão ao I.V.M. certificar e garantir a genuinidade e características do produto.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Economia e do Plano, aprovar o seguinte:

§ Único — É aprovado o Regulamento especial para o fabrico, armazenamento, beneficiação e comercialização do rum o qual faz parte integrante do presente diploma.

Secretarias Regionais da Economia e do Plano. Assinada em 31 de Maio de 1985. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

REGULAMENTO ESPECIAL PARA O FABRICO, ARMAZENAMENTO, BENEFICIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO RUM

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

1.º — A — A presente regulamentação tem por objectivo definir e caracterizar o Rum e fixar, com carácter obrigatório as normas respectivas de fabrico, armazenamento e beneficiação da bebida referida.

B — Para efeitos desta regulamentação consideram-se destiladores as pessoas individuais ou colectivas, inscritas no I.V.M., que realizem as operações industriais necessárias para obter destiladores que provenham, exclusivamente, da fermentação alcoólica de sumos (garapas), méis ou melaços, derivados da cana de açúcar.

C — Consideram-se beneficiadores as pessoas individuais ou colectivas, inscritas no I.V.M., que dediquem a sua actividade à beneficiação do Rum e seu respectivo engarrafamento.

CAPÍTULO II

Definições

2.º — Denomina-se Rum o destilado resultante exclusivamente da fermentação alcoólica e destilação, quer de melaços ou xaropes provenientes da fabricação de açúcar de cana, (rum industrial) quer do sumo de cana de açúcar (garapa), ou das suas misturas (rum agrícola). A sua graduação alcoólica deverá ter como máximo oitenta graus centesimais em volume.

3.º — O Destilado (Rum) resultante da fermentação alcoólica e destilação da garapa de cana de açúcar pode no comércio ser designado por Aguardente de Cana.

CAPÍTULO III

Classificação e caracterização

4.º — A — Rum natural ou incolor:

Caracteriza-se pela ausência de cor ou por possuir um ligeiro tom amarelado. O seu teor extracto seco não poderá ser superior a 5 gramas/dm³.

B — Rum beneficiado — de incolor a topázio: caracteriza-se pela adição, antes ou depois da destilação, de produtos beneficiadores autorizados que lhe transmitam determinadas características, não podendo, no comércio, ser designado por velho ou envelhecido ou ter qualquer indicação de

ua de ou que sugira aquela característica. O seu teor em extracto seco não poderá ser superior a 20 gramas/dm³.

C — Rum velho: Caracteriza-se por ter permanecido em vasilhas de madeira de carvalho por um período de tempo não inferior a 3 anos. O seu teor em extracto seco não poderá ser superior a 10 gramas/dm³.

5.º — A — Caracterização: Para além das características organolépticas traduzidas em aspecto límpido e em aroma e sabor *sui generis*, o teor alcoólico para as diferentes classes de Rum definidas no artigo antecedente será de 40%, em volume, a 20°C, como mínimo e de 60%, em volume, a 20°C, como máximo.

B — Características organolépticas:

- Aspecto — límpido
- Cor — de incolor a topázio
- Aroma — *sui generis*
- Sabor — *sui generis* e alcoólico

Características físico-químicas:

- Teor alcoólico, em volume, a 20°C
 - mínimo 40%
 - máximo 60%

— Soma de ácido, esterés, aldeídos e alcoóis superiores — mínimo 200 mg/100 cm³ de álcool absoluto.

CAPÍTULO IV

Práticas autorizadas e proibidas

6.º — Na beneficiação, envelhecimento e engarrafamento são permitidas as práticas seguintes:

A — Adição de água potável/para rebaixar o grau alcoólico, podendo ser também destilada, desionizada e desmineralizada.

B — O emprego de caramelo procedente de desidratação de sacarose ou glucose comerciais com o fim de transmitir a colaboração pretendida.

C — O emprego de sacarose ou glucose comerciais.

D — A filtração com materiais inócuos.

E — A refrigeração, pasteurização e arejamento.

7.º — Na beneficiação e armazenamento, são proibidas as seguintes práticas:

A — Qualquer manipulação fora dos locais devidamente autorizados.

B — O emprego de sacarina ou qualquer outro edulcorante artificial.

C — O emprego de corantes, à excepção de caramelo, ou essências de qualquer natureza assim como a adição de produtos químicos.

D — A existência, nos locais de beneficiação e engarrafamento e locais anexos, de produtos cujo emprego não esteja justificado.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

8 — As unidades industriais de fabricação de Rum cumprirão obrigatoriamente as seguintes disposições:

A — As indústrias destiladoras, durante o período de laboração, ficam obrigadas a manter registos diários relativos aos movimentos de matérias-primas, produtos intermédios e finais laborados, assim como registos dos respectivos elementos referentes à condução das fermentações e destilação, em moldes a fixar pelo I.V.M.

B — Os locais destinados às operações de fermentação, destilação e armazenamento deverão estar devidamente separados de outros locais onde se laboram produtos diferentes.

C — Deverão dispôr de uma capacidade mínima de moenda útil de cana sacarina de 60 Toneladas em 24 horas.

D — Deverão dispôr de destilaria com características que garantam a obtenção de produtos de qualidade.

E — O dimensionamento das várias secções da unidade industrial deverá ser equilibrado em função das suas capacidades de moenda.

F — Deverão dispôr de tanques medidores aferidos destinados ao fácil controlo da produção.

G — Deverão possuir laboratório apetrechado em meios técnicos e humanos de controlar o processo tecnológico utilizado, de modo a garantir a qualidade do produto.

9.º — As indústrias de beneficiação e engarrafamento, cumprirão obrigatoriamente as seguintes disposições:

A — Deverão dispôr de equipamento adequado, (tanques de armazenamento e preparação de

lotes, filtros, engarrafadora e material de laboratório] susceptível de garantir qualidade e higienização dos produtos elaborados.

B — Deverão manter registos dos movimentos de matérias-primas entradas, dos produtos em processamento e engarrafados e do movimento de vendas.

C — Deverão submeter ao I.V.M., para colheita de amostras para análise, os lotes preparados ou já engarrafados, antes de serem postos à venda.

D — Deverão submeter os rótulos à aprovação do I.V.M. que os recusará sempre que os mesmos forem susceptíveis de criar no consumidor, sob qualquer aspecto, uma impressão errónea à natureza, composição, origem, características ou qualidade do produto.

E — Deverão manter comunicação com o I.V.M., com a periodicidade e moldes a fixar por aquele organismo, respeitantes aos movimentos de entradas e saídas de matérias-primas ou produtos engarrafados, elementos que se destinarão ao estabelecimento de contas correntes no I.V.M..

CAPÍTULO VI

Disposições finais

10.º — A acção de controlo das actividades e dos produtos a que se refere este diploma compete ao Instituto do Vinho da Madeira (I.V.M.), a qual deverá ser exercida com competência para a fiscalização de infracções anti-económicas e contra a saúde pública.

11.º — As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas nos termos da legislação geral.

12.º — Sem prejuízo da observância de outras normas em vigor sobre rotulagem, os rótulos deverão conter obrigatoriamente:

a) a designação do produto e respectivo volume; a produção alcoólica e a indicação da entidade engarrafadora, em caracteres facilmente legíveis.

b) o volume do conteúdo líquido expresso em litros e fracção de litro que terá uma tolerância de dois por cento; a graduação alcoólica expressa em graus centesimais (G.L.), corrigida a 20°C, que terá uma tolerância de mais ou menos um grau centesimal.

13.º — As indústrias destiladoras só poderão

vender Rum a granel a beneficiadores inscritos no I.V.M. e que sejam portadores da respectiva guia de trânsito, emitida por aquele organismo, no qual consta o volume e graduação alcoólica do produto.

14.º — Durante a produção ou qualquer fase do processo de beneficiação ou engarrafamento, o I.V.M. pode proceder à recolha de amostras para análise, que julgar necessárias, a fim de verificar se o produto satisfaz os requisitos exigidos por este diploma.

15.º — Para cada tipo de marca do produto a engarrafar, o I.V.M. colherá amostras que constituem padrão do produto a comercializar.

16.º — A — Os produtos a que se refere este diploma só poderão ser postos à venda, quando engarrafados, após a aposição de selos de garantia a fornecer pelo I.V.M..

B — As taxas e o modelo dos selos referidos no número anterior constarão de despacho dos Secretários Regionais da Economia e do Plano, sob proposta do Instituto do Vinho da Madeira.

17.º — As disposições legais respeitantes aos Beneficiadores não produtores industriais, são as constantes dos regulamentos próprios do Instituto do Vinho da Madeira.

Disposição transitória

18.º — As actuais unidades industriais, inscritas no I.V.M. nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 1.º, deverão equipar-se, de acordo com as disposições do presente diploma e legislação geral, no prazo de 180 dias a contar após a data da publicação do presente diploma.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria N.º 69/85

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/85/M, de 9 de Abril;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação autorizar o seguinte:

1.º — As regras de funcionamento dos serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino preparatório, secundário e da Escola do Magistério Primário do Funchal, são as que se encontram fixadas no Manual sobre a reorganização

dos serviços administrativos que foi distribuído por todos os mencionados estabelecimentos.

2.º — Os impressos a utilizar são os seguintes:

- Recibo de «postigo» — Modelo SRE E/4
- Receitas cobradas ao postigo — Modelo SRE E/5
- Ficha de registo de correspondência — Modelo SRE E/6
- Requisição de trabalho de reprografia — Modelo SRE E/7
- Memorando — Modelo SRE E/8
- Requisição Impressos — Modelo SRE E/9
- Controlo de documentos ou processos em arquivo — Modelos SRE E/10 e E/11
- NOTA Tipo Alunos — Modelo SRE A/1
- Relação de Alunos — Modelos SRE A/2 e A/3
- Horário de turma — Modelo SRE A/4
- Registo Diário de turma — Modelos SRE A/5 e A/6
- Registo Faltas de Aluno — Modelo SRE A/7
- Cartão de identidade do aluno — Modelo SRE A/8
- Registo Biográfico do Aluno — Modelo SRE A/9 e A/10
- Comunicação interna (Alunos) — Modelo SRE A/11
- Certidão isenta de imposto de selo — Modelo SRE A/12
- Ficha de inscrição para exames — Modelo SRE A/13
- Declaração de exame — Modelo SRE A/14
- Requerimento para passagem de certidão de habilitações — Modelo SRE A/15

Certidão de exame/Habilitações — Modelo SRE A/16

- Registo Biográfico — Modelo SRE P/1
 - Capa do processo — Modelos SRE P/2 e P/3
 - NOTA — Tipo (Pessoal) — Modelo SRE P/4
 - Horário do docente — Modelo SRE P/5
 - Relação diária de faltas — Modelo SRE P/6
 - Justificativo de faltas — Modelo SRE P/7
 - Participação de retorno ao serviço — Modelo SRE P/8
 - Registo de faltas do Pessoal — Modelo SRE P/9
 - Licença para férias — Modelo SRE P/10
 - Visita médica domiciliária — Modelo SRE P/11
 - Ficha de identificação — Modelo SRE P/12
 - Relação de necessidades — Modelo SRE C/1
 - Ficha de vencimentos — Modelo SRE C/2
 - Guia de entrega — Modelo SRE C/3
 - Balancete — Modelo SRE C/4
 - Relação Nominal dos responsáveis — Modelo SRE C/5
 - Relação de documentos de despesa — Modelos SRE C/6 e C/7
 - Relação de Guias de entrega de descontos — Modelo SRE C/8
 - Ficha de Existência de Bens — Modelo SRE C/9
 - Relação de bens em carga — Modelo SRE C/10
 - Participação do material inutilizado — Modelo SRE C/11
- Secretaria Regional de Educação. Assinada em 4 de Junho de 1985. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 64\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre 950\$
A 1.ª série	> ...	750\$	> 375\$
A 2.ª série	> ...	750\$	> 375\$
A 3.ª série	> ...	750\$	> 375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»